

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.148/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB

Responsáveis: Arco Íris Construtora Ltda. (06.943.110/0001-73); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Roberto Carlos Nunes (568.095.904-63)

Interessado: Ministério das Cidades.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, DA EMPRESA CONTRADA E DE SEU SÓCIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial originária de representação em desfavor do Sr. Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), ex-Prefeito Municipal, da empresa Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73) e do Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), sócio de fato da referida empresa, sobre irregularidades na aplicação de recursos do Contrato de Repasse 0178723-88 (Siafi 530716), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Duas Estradas/PB, para construção e pavimentação em paralelepípedos e drenagem na Rua Costa Filho.

HISTÓRICO

2. As irregularidades verificadas na execução do Contrato de Repasse 0178723-88 foram constatadas em inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no período de 22/10/2012 a 26/10/2012, objeto do TC-006.155/2010-3, conforme consta do item 7 da instrução (peça 2, p. 8).

3. Em 29/1/2013, o Tribunal exarou o Acórdão 292/2013-1ª Câmara (peça 7), no qual deliberou por conhecer da representação, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Arco-íris Construtora Ltda., autuar processos apartados de tomada de contas especial e autorizar a citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao referido decisum, foi promovida a citação dos Srs. Roberto Carlos Nunes, José Roberto Marcelino Pereira e da empresa Arco-íris Construtora Ltda., mediante os Ofícios 0331/2015, 0572/2015 (peças 37 e 45) e Edital 0085/2015 (peça 48).

5. Em que pese terem sido devidamente comunicados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 40 e 46, os Srs. Roberto Carlos Nunes e José Roberto

Marcelino Pereira não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

6. A empresa Arco-iris Construtora Ltda, citada por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme consta do Despacho à peça 43.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Neste caso em específico, vale ressaltar que o débito consiste nos seguintes elementos:

I - Irregularidade não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 0178723-88 (Siafi 530716), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Duas Estradas/PB, para construção de calçamentos, que foram contratados com a empresa Arco-iris Construtora Ltda. (Contrato 001/2007), uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de esta (obra) não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

II - Condutas:

a) em relação ao ex-Prefeito - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à construtora e respectivo sócio de fato - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

IV - Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação ao sócio da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário

V - Evidências:

- inexistência de registro da obra no INSS (matrícula CEI), Peças 18-19;
- inexistência dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (INSS / FGTS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS);
- inexistência de empregados vinculados à empresa Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), à época da execução do objeto do convênio, impossibilitando que a obra fosse por ela efetivamente realizada (Peças 18-19);
- presença da contratada Arco-íris Construtora e da SJL - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36) na lista de empresas consideradas de fachada pela Polícia Federal, identificadas na Operação Transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, Peças 9-14, 16-17 e 21);
- a contratada foi inabilitada pela Receita Federal por inexistência de fato (Peça 23);
- consulta efetuada no sistema da Receita Federal do Brasil mostra que a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social apresentada pela firma SJL - Construções e Serviços Ltda., emitida em 05/12/2006, sob o número 020222006-13001250, com validade até 03/06/2007, não foi expedida para essa empresa. Provavelmente, o documento foi emitido em 09/06/2006, com validade até 06/12/2006, sob o número 20222006-13001050, conforme histórico das certidões (CND) emitidas que transcrevemos no quadro seguinte (Peça 15):

CND Nº	Data Emissão	Data Validade
112562009-13001040	03/06/2009	30/11/2009
115792008-13001040	22/09/2008	21/03/2009
23902008-13001040	28/02/2008	26/08/2008
20222006-13001050	09/06/2006	06/12/2006
1532005-13021170	07/10/2005	05/04/2006
1132005-13021170	15/07/2005	13/10/2005
1542004-13021170	09/11/2004	07/02/2005
372004-13021170	29/04/2004	28/07/2004

- observa-se também, pelo quadro anterior, que a época da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços do Convite 018/2006, ocorrida em 2 de janeiro de 2007, a referida licitante não possuía Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social. Como se vê, no período compreendido entre 7/12/2006 e 27/02/2008, nenhuma certidão previdenciária foi emitida para a referida licitante (Peça 15);

VI - Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei

6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) *em relação à construtora e respectivo sócio de fato* - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

VII - *Quantificação do débito:*

<i>Datas de Ocorrência</i>	<i>Valores históricos (R\$)</i>
05/09/2007	29.384,70
12/09/2007	34.944,00
29/11/2007	27.296,30
06/03/2008	9.182,02
06/03/2008	290,00

12. Configurada, então, a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elemento algum que demonstre a execução do objeto conveniado e afaste os indícios de que a empresa contratada para execução das obras é fictícia, provando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, desconsiderando, antecipadamente, a personalidade jurídica da contratada, para alcançar os sócios dela. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

14. Conforme o exposto, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis pessoas físicas e que sejam condenados em débito, solidariamente com a contratada, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a devolução dos recursos impugnados, no valor atualizado de R\$ 162.887,22, e aplicação de sanção aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Arco-Íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), contratada para executar as obras do Contrato de Repasse 0178723-88

(Siafi 530716), e os Srs. Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), ex-Prefeito municipal e de José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), sócio de fato da empresa Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), condenando-os, em solidariedade, com a mesma empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/09/2007	29.384,70
12/09/2007	34.944,00
29/11/2007	27.296,30
06/03/2008	9.182,02
06/03/2008	290,00

c) aplicar à empresa Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) declarar a empresa Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73) inidônea para participar de licitação a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) considerar graves as infrações cometidas por Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

A representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, anuindo parcialmente á proposição da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

Assinalada a revelia dos responsáveis indicados nas citações, propõe a Unidade Técnica basicamente (peças 50/51):

julgar irregulares as contas dos Senhores Roberto Carlos Nunes (ex-Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB) e José Roberto Marcelino Pereira (sócio de fato da empresa Arco-Íris Construtora Ltda.), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito decorrente de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 (Siafi 530716), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o ente federado para pavimentação e drenagem de ruas.

aplicar à empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e aos Senhores Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

declarar a inidoneidade da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.443/92; e

considerar graves as infrações cometidas pelos Senhores Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 8.443/92.

2. Conforme informações disponíveis nos autos, o Tribunal, após examinar as ocorrências objeto de Representação autuada no TC-006.155/2010-3, deliberou, nos termos dos subitens 9.2 e 9.3.4 do Acórdão n.º 292/2013-TCU-1.ª Câmara, por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e constituir processo apartado de TCE para apuração do débito referente à execução do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 (referenciado como n.º 0178723-99; peças 7, p.1, e 30, p. 51).

3. Na continuidade do TC-006.155/2010-3, foram efetuadas audiências dos membros da comissão permanente de licitação municipal e das empresas SJL Construções e Serviços Ltda. e Ativos Construções e Comércio Ltda. acerca dos indícios de fraude ao Convite n.º 18/2006, certame realizado para a contratação do objeto do referido ajuste (subitens 9.4.2, 9.8.2 e 9.12 do Acórdão n.º 292/2013-TCU-1.ª Câmara).

4. Como resultado dos procedimentos, foi proferido o Acórdão n.º 227/2015-Plenário, cujos termos a respeito especificamente do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 são, em síntese, os seguintes:

a) aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, multa ao Senhor Roberto Carlos Nunes (R\$ 20.000,00) e aos membros da comissão permanente de licitação – Senhores Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra (R\$ 8.000,00, individualmente) –, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública (subitens 9.1 e 9.2); e

b) declarar a inidoneidade das empresas SJL Construções e Serviços Ltda. e Ativos Construções e Comércio Ltda. para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação na administração pública federal (subitem 9.4).

5. A nosso ver, uma vez que houve inabilitação do ex-Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB Senhor Roberto Carlos Nunes por meio da deliberação proferida no processo de

Representação acerca de matéria conexa com a dos presentes autos (fraude à referida licitação e dano ao erário na execução contratual), resta prejudicada a proposta de novamente inabilitar o responsável, na linha dos precedentes do Tribunal em situações semelhantes, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 3038/2013 e 3575/2014 do Plenário, conforme enunciados dos Boletins de Jurisprudência n.ºs 17/2013 e 67/2015:

“Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Individualização da pena.

Não se aplica pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública quando o responsável já houver sofrido tal sanção, em outro processo, por ilícitos praticados em conjunto com os tratados nos autos em exame. Busca-se, com isso, evitar que um mesmo contexto fático de prática de ilicitudes atraia a aplicação de penas distintas em consequência da forma ou da solução processual pela qual decorreu a apuração dos fatos, o que iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena.”

6. Pondera-se, ainda, que a medida de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, é penalidade que se destina à pessoa física de agente público ou de terceiros responsável pela utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Na situação vertente nesta TCE, as irregularidades na execução contratual atingem a esfera de interesses do Senhor José Roberto Marcelino Pereira em virtude condição de sócio de fato da empresa Arco-Íris Construtora Ltda., considerada pessoa jurídica fictícia, não sendo, portanto, terceiro responsável pela gestão de recursos públicos. Assim, descabe aplicar a penalidade prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92 ao Senhor José Roberto Marcelino Pereira, notando-se, também, que outras penalidades não se aplicam a terceiros alheios à gestão de recursos públicos, a exemplo das previstas no art. 58 da Lei n.º 8.443/92 (Acórdãos n.ºs 1404/2015 e 4072/2015 da 1.ª Câmara, 2022/2010 e 1644/2014 da 2.ª Câmara, e 1975/2013 do Plenário).

7. Por fim, resta também inviável a proposta de declarar a inidoneidade da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, haja vista que a sanção prevista no art. 46 da Lei n.º 8.443/92 se refere à ocorrência de fraude na fase licitatória, matéria objeto dos autos de Representação, ao passo que esta TCE trata apenas do dano ao erário ocorrido na execução contratual, nos termos da citação realizada nos autos (peças 48/49).

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 50/51), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Roberto Carlos Nunes, condenando-o solidariamente com a empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e com o Senhor José Roberto Marcelino Pereira ao pagamento do débito decorrente de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 (Siafi 530716); e

b) aplicar ao Senhor Roberto Carlos Nunes, à empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e ao Senhor José Roberto Marcelino Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

É o relatório.